

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legítimo estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE”, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

PROCEDURAL LEGAL BUSINESS AND THE APPOINTMENT OF TRANSLATION INVENTORY FOR

Luiz Gustavo do Amaral ¹
Rosane Stedile Pombo Meyer ²
Lucas Leonardi Priori ³

Resumo

O trabalho apresenta uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. O estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

Palavras-chave: Inventário, Negócio jurídico processual, Nomeação plúrima, Inventariante, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

The work presents an analysis of the conclusion of a procedural legal transaction with the purpose of appointing an inventor or, even, of inventors, in the context of plural appointment. Inventory records sometimes encounter obstacles that contribute to the prolongation of the process, such as long procedural discussions regarding the appointment or removal of an inventor. The use of procedural legal transactions as an instrument for appointing the executor, even if only by consensus of the majority of successors or with the multiple appointment of executors, opens up space for obtaining better management of the inheritance and more efficient conduct of the inventory. The study highlights the relevance and

¹ Bacharel em direito. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR

² Bacharel em direito. Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR

³ Bacharel em direito. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR

importance of the actions of the inventor, in order to obtain an efficient and quick process for the inventor, in order to avoid losses to the heirs and the State itself, in the face of possible procedural delays. Private autonomy, in the field of Civil Procedural Law, within legal limits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inventory, Procedural legal business, Multiple appointment, Inventor, Procedural speed

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto analisar o emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, objetivando ganho de espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário.

O Direito das Sucessões, nas palavras de Orlando Gomes (1998) “disciplina, concisamente falando, os efeitos da morte de uma pessoa natural, na área do Direito Privado”; [...] sendo que “herança é o patrimônio do defunto. Não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passiva.

A herança é coisa, classificada entre as universalidades de direito – *universum jus, universa bona*. Constitui núcleo unitário”.

Essa herança, enquanto indivisível, por vezes é disputada pelos sucessores, em ambiente de intensa discórdia,¹ impondo a tramitação do inventário de forma litigiosa.

Nesse caso, é primordial que o inventário seja instrumento para extirpar o conflito de interesses estabelecido entre os sucessores, mediante a partilha da herança, afastando seu caráter de indivisível², conferindo a propriedade individual a cada legitimado.

As lides sucessórias, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante.

Nessa mesma linha, a escolha do inventariante é assunto sensível em casos de herança, frequentemente se transforma em uma fonte de disputa entre as partes envolvidas. Nesse cenário, as discussões acerca da seleção do inventariante têm o potencial de prolongar significativamente o processo, prejudicando seu desfecho.

Por outro lado, a atual dinâmica do processo civil brasileiro converge para busca de um processo célere que traga efetividade. Daí, porque, o negócio jurídico processual tem sido prestigiado e defendido como instrumento eficaz para obtenção de uma melhor prestação jurisdicional, levando às partes a trabalharem no campo da colaboração e boa-fé.

Diante do emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação

¹ “o que há em comum entre Nelson Rodrigues, Guimarães Rosa, Cecília Meireles, Tim Maia e Amador Aguiar? A resposta triste é que todas essas pessoas ilustres, ao morrerem, deixaram bens e direitos que se transformaram em motivo de disputas fratricidas pelos herdeiros.”.

² “Por força da transmissão *causa mortis*, forma-se comunhão *pro indiviso* dos quinhões da herança entre os respectivos beneficiários. Chama-se a essa comunhão de espólio”.

plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário.

DOS CONFLITOS SUCESSÓRIOS – NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE – NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Em ações de inventário, por inúmeras vezes, as controvérsias não se limitam às questões jurídicas afetas à partilha patrimonial. Muitas vezes, esses conflitos, por vezes, têm por motivação as questões familiares, sentimentos e situações pretéritas ao óbito do autor da herança.

Com o falecimento da autoridade familiar, surgem ou se revelam desavenças pessoais entre os herdeiros, fazendo eclodir a razão intrínseca que impede o consenso na partilha do acervo hereditário. Essas razões podem ser de ordem financeira, psicológica, afetiva, familiar, dentre muitas outras.

Quanto aos aspectos psicológicos que afloram no campo do inventário, Flavio Henrique Elwing Goldberg (2021) esclarece:

“o desamparo generalizado diante da necessidade de resolver questões financeiras e econômicas, envolvidas muitas vezes em tecido sentimental, na partilha de bens vem transformando o processo de inventário, já por si palco de disputas e desavenças num exemplo radical e sofrido que se irradia por outras realidades do universo jurídico: visitas nas situações de divórcio, querelas de toda natureza que a mediação personalizada formal ou informal eram capazes de dirimir tomam proporções de intermináveis desencontros capazes de produzir a médio e longo prazo processos que irão tumultuar ou já esgotado limite de organização, trâmite e resolução de bolhas que se atropelam, por exemplo nas causas trabalhistas, nas quebras de empresas que não conseguiram resistir à crise econômica que paralisou o sistema financeiro de milhões de pessoas”.

Essas questões envolvendo aspectos psicológicos e familiares trazem ao bojo da ação de inventário discussões amplas e de difícil solução, dado que em diversos momentos, instrumentos processuais são utilizados para atingir os demais sucessores, no momento desafeto, criando uma falsa percepção de vitória, afastando-se do adequado propósito do processo, qual seja, a obtenção da partilha.

Com isso, não raras vezes instala-se um ambiente conflituoso e impeditivo para solução consensual da lide, ensejando o dissenso, inclusive, no momento da nomeação do inventariante.

Quanto as desavenças no Direito Sucessório, Mazzei e Gagliano (2023), consideram o seguinte:

“A legislação atual não se deu conta do aumento de conflituosidade na sucessão hereditária, pois adota modelo bastante ultrapassado, atrelado às relações familiares do século XX, em que o casamento indissolúvel e a família constituída sobre o seu abrigo eram as peças basilares. Assim, a disputa pela inventariança não estava na pauta dos conflitos ordinários do inventário, pois era resolvido entre poucos personagens, todos advindos, em praticamente todos os casos, de único clã familiar, legitimado pelo casamento indissolúvel”.

Algumas situações conflituosas podem levar as ações de inventários a longa tramitação, em prejuízo às partes e o próprio Estado, considerando os custos inerentes à extensão tramitação processual.

A figura do inventariante transmuta naquela pessoa responsável por vários atos dentro do processo de inventário e fora, no que está relacionado à posse e à administração do patrimônio deixado pelo falecido.

Dentre suas funções, por exemplo, tem de cuidar do documento que traz todas as informações acerca das pessoas envolvidas no processo, assim como relatar com detalhes os bens móveis e imóveis deixados, o que já havia sido adiantado em vida pelo falecido a algum herdeiro, bem como se há no patrimônio algum imóvel alugado e o inquilino está atrasando o pagamento, o inventariante fica responsável por ajuizar a ação de despejo.

O artigo 617 do Código do Processo Civil elenca a ordem que o Juiz deve observar para nomear.

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
 - II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
 - III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
 - IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
 - V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
 - VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
 - VII - o inventariante judicial, se houver;
 - VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
- Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Tratando deste tema calha mencionar um julgamento de incidente de remoção do inventariante³, em que o Magistrado Marcelo Pimentel Bertasso, construiu fundamentação vigorosa, parcialmente, citada:

³ Autos de Remoção de Inventariante que tramita sob o nº 0004283-16.2020.8.16.0173, perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Umuarama – Estado do Paraná.

“O inventário a que se refere este pedido foi instaurado em **1995**. Naquela época, Fernando Henrique Cardoso cumpria seu segundo ano de mandato como Presidente da República, o Brasil recém conquistara o tetracampeonato mundial de futebol, Ayrton Senna havia morrido há apenas um ano, havia sido recém autorizada a operação comercial da internet no Brasil, aparelhos de telefonia celular ainda eram coisa de ficção científica - existiam, mas ninguém os tinha visto, exceto os muito ricos. Faz-se essa breve menção para que se possa ter em mente quanto tempo se passou desde então. **Se alguém não consegue finalizar um inventário após passados 25 anos, é porque há algo de muito errado.** Poder-se-ia dizer que são os embaraços do sistema judicial. Sim, o sistema é imperfeito, moroso e cheio de falhas. Mas de 1995 até agora, passaram por esta vara dezenas de juizes, alguns deles já atuando em segundo grau de jurisdição, sendo que vários dos que ocuparam esta cadeira são expoentes do Judiciário paranaense e nacional, pessoas de enorme capacidade técnica, cultura jurídica, e com elevada produtividade. Ou seja: não se pode jogar a culpa do atraso de 25 anos apenas sobre o Judiciário. Poder-se-ia dizer que o processo é por demais litigioso, gerando muitos incidentes, que consomem tempo e recursos dos envolvidos. É verdade, em parte. Houve sim alguns incidentes - agora mesmo, o inventário está suspenso, e sobre isso falaremos adiante -, mas nada que fuja do que usualmente acontece em inventários grandes, que envolvem patrimônio elevado e muitos herdeiros. E nem por isso esse tipo de inventário leva tanto tempo assim. Já finalizamos vários, aqui mesmo nesta vara, até mais complexos, em muito menos tempo. Portanto, também não é a litigiosidade o problema exclusivo. **E caímos aqui no cerne da discussão: estaria o requerido, inventariante desde dezembro de 1995 (seq. 1.6), atuando de forma negligente? A resposta parece ser positiva.** Alguns excertos do que se passou no inventário ao longo do tempo mostram isso. A lei processual então vigente determinava que as primeiras declarações fossem prestadas em 20 dias; o requerido levou dois anos para fazê-lo (seq. 1.19). Aliás, foram sete meses apenas para o requerido assinar o termo de inventariança (seq. 1.10). Após prestadas as primeiras declarações e resolvidas algumas insurgências, o processo não teve mais qualquer movimentação útil. Foram apenas incidentes laterais e, no máximo, como único andamento efetivo, a realização de avaliações. Em 2011, ao assumir esta vara, determinei (seq. 1.130) a renovação das primeiras declarações (as anteriores contavam com 14 anos e havia notícia de diversas alienações de bens). Em 2013, determinei (seq. 1.146) a suspensão do inventário, até que julgada a ação declaratória de nulidade de doação objeto dos autos nº 7498-83.2009.8.16.0173. Aqui surge um segundo capítulo da já bem demonstrada história de pouco interesse do requerido no exercício do encargo. Tal processo fora ajuizado em 2009 pela herdeira [...] em face do ora requerente, [...] do ora requerido e, posteriormente, de [...]. A ação aguardou por longos sete anos para que esta última pessoa pudesse ser citada. Foram diversas as cartas precatórias expedidas a Alto Piquiri e Curitiba no intuito de localizá-la. Somente em 2016 isso ocorreu, sendo que a citação foi recebido pelo ora requerido, que foi nomeado curador de [...], por ser filho dela. Ora, o requerido era inventariante e tinha o dever de buscar a conclusão célere do feito. Sabia ele, por outro lado, que o processo estava suspenso por conta de uma ação declaratória de nulidade de doação. Essa ação, por outro lado, não andava. Não andava porque uma das rés não era encontrada. Essa ré era precisamente a mãe do requerido, que posteriormente veio a ser representada por ele. O que se poderia esperar de um inventariante comprometido com a célere conclusão do inventário? Ora, providenciaria ele de plano o comparecimento espontâneo de sua mãe ao processo, ou indicaria seu paradeiro. A conduta do requerido foi outra: aguardou, inerte, deixando o tempo passar, como fez ao longo de todos os 25 anos de tramitação do inventário. **A questão é que, nesse tempo, ele ficou com a administração de parte considerável dos bens (ainda que se saiba que vários deles foram doados em vida). Era cômodo, portanto, que o processo não chegasse ao fim”.**

A decisão citada vem corroborar à conclusão de que, havendo litigância entre os sucessores, a figura do inventariante tem sua importância realçada, extravasando o campo das

medidas processuais e da gestão patrimonial, exigindo que a inventariança se realize de modo a buscar o consenso exterminando o conflito entre os herdeiros, com o emprego de medidas processuais conciliatórias, mediadoras e negociais, em busca de um processo célere e justo.

A nomeação do inventariante é ponto crucial ao desenvolvimento célere e efetivo da ação de inventário, dado que a observação às ações de inventário que tramitam por longos períodos, com raras exceções, sugere que a atuação colaborativa, mediadora e eficiente do inventariante pode evitar o prolongamento processual e a afronta ao direito dos jurisdicionados à solução integral do mérito, incluindo, a atividade satisfativa, em prazo razoável⁴.

Nesse cenário, relembra-se que exposição de motivos do Código de Processo Civil vigente trouxe como pontos norteadores para uma melhor efetividade processual, a possibilidade de atuação das partes na solução dos conflitos, com implemento da desburocratização da lei na tentativa de trazer êxito nas demandas judiciais, como no caso dos processos de inventário. (NEVARES, 2015)

Repisa-se que diante da abertura da sucessão, as situações conflituosas podem ser instaladas, em especial, quanto à divisão dos bens entre os sucessores, em muitos momentos, sendo necessária a nomeação de inventariante, na pessoa de um terceiro estranho à condição de sucessor ou meeiro, com vista à adequada gestão patrimonial e colaborativa na esfera processual.

A nomeação de inventariante guarda a possibilidade de submissão a um negócio jurídico visando a indicação comum daquele que exercerá o encargo, ou ainda, daqueles, considerando a viabilidade da nomeação múltipla de inventariantes, cujo fundamento inicial se encontra nas normas que permitem a designação plúrima de testamenteiros (CC, 1976 e 1986).

A nomeação plural de inventariante pode ser encontrada quando ocorre a cumulação de inventários sucessórios. Na legislação em vigor não repete o que estava disposto no §1º do art. 1.043 do CPC de 1973, que previa que, em caso de cumulação de inventários, haveria um inventariante para ambos os inventários.

No direito pátrio pode levar a interpretações equivocadas sobre as regras processuais, já que o art. 617 do Código de Processo Civil costuma erroneamente ser associado a um papel central do juiz do inventário na seleção do inventariante.

Na realidade, essa regra deve ser aplicada de forma subsidiária, ou seja, somente quando as partes envolvidas não realizaram a escolha do inventariante por iniciativa própria.

⁴Código de Processo Civil, arts. 4º e 6º: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Trata-se de uma medida residual, utilizada apenas como diretriz quando as partes não conseguem chegar a um consenso sobre o assunto.

O juízo sucessório somente deverá interferir se as partes não tiverem conseguido, por ato consensual, definir aquele ou aqueles responsáveis pela inventariança, a exemplo do que ocorre no arrolamento sumário (art. 660, I, do CPC) e no inventário extrajudicial (art. 11 da Resolução n. 35/2007 do CNJ).

Assim, a nomeação plúrima de inventariantes é uma possibilidade que, em determinadas situações, com seu efeito democratizador, também auxilia na tomada de atitudes com vista à definição tanto da administração e da responsabilidade sobre os bens do espólio, quanto da própria futura partilha definitiva.

O negócio jurídico processual tem ocupado posição relevante no cenário jurídico brasileiro, em especial, após a entrada em vigor do art. 190 do Código de Processo Civil vigente⁵.

Essa abordagem está em consonância com a moderna interpretação legislativa e com o princípio da cooperação, partilhando responsabilidades e democratizando a gestão dos bens do espólio, com ímpeto de que tal exercício possa auxiliar na mitigação de conflitos desnecessários entre as partes interessadas.

Em conceituação ao negócio jurídico processual, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Rafael Pereira Lima registram “a liberdade entre as partes dentro e fora do processo, rompendo certos paradigmas instituídos a partir de uma visão publicista, em que o juiz era detentor de um poder sobre as partes, conduzindo o processo com superioridade face à intervenção mínima das partes. Assim, instituindo o autorregramento processual, é possível que as partes consagrem seus ideais através do exercício de sua maior garantia constitucional” (CONPEDI, 2017).

Essa abordagem está em consonância com a moderna interpretação legislativa e com o princípio da cooperação, partilhando responsabilidades e democratizando a gestão dos bens do espólio, com ímpeto de que tal exercício possa auxiliar na mitigação de conflitos desnecessários entre as partes interessadas.

Caso bem conduzida, a proposta pode representar um avanço em direção à modernização dos procedimentos sucessórios, levando em consideração as complexidades das relações familiares contemporâneas.

⁵ “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

A informalidade e liberdade que permeiam o negócio jurídico processual podem motivar um ambiente mais propício para obtenção de consensualidade, da pactuação a respeito do inventariante.

Nas palavras de Marinoni, esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade, nos termos do art. 190, parágrafo único do CPC. (MARINONI, 2015).

Com relação aos indicados à nomeação como inventariante, na forma do rol estabelecido art. 617 do Código de Processo Civil, segundo Rodrigo Reis Mazzei (2023), se trata de rol de referência, sendo a nomeação pelo Juízo sucessório, um ato de procedimento residual.

Com clareza, o mesmo doutrinador conclui que “a interferência judicial na designação do inventariante somente é cabível se as partes não resolverem a questão por elas próprias, elegendo um nome em consenso para a função”.

Logo, o enquadramento da designação judicial de inventariante, como medida residual encontra respaldo na norma do art. 168, § 2º do Código de Processo Civil, que trata da deliberação judicial da escolha de mediador e conciliador, de maneira residual, ou seja, a intervenção do Poder Judiciário se dará somente na omissão de convenção pelas partes.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Convém mencionar que o negócio jurídico processual para fins de designação do inventariante poderá resultar em consenso apenas da maioria. Porém, ainda assim, há espaço para que essa decisão prevaleça, mediante a aplicação do modelo implementado pelo art. 669, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prestigia o consenso pela maioria. Inclusive, não se afasta a possibilidade da convenção processual com a indicação do inventariante, mesmo

na presença de parte incapaz, desde que representada de modo devido e com a concordância do Ministério Público.

Nesse sentido, temos a relação de complementariedade e dialeticidade entre o direito sucessório e o direito processual civil, de modo que, segundo De Ávila e Mazzei (2021), “*a satisfação eficiente dos direitos subjetivos garantidos pelo direito das sucessões depende, em considerável medida, de um procedimento adequado, a ser ofertado, em grande parte, pelo direito processual civil*”.

Assim, do aspecto processual, é importante não perder de vista que o CPC/2015, em seu artigo 3º, § 3º e 6º, balizam que a atuação dos sujeitos processuais, incluindo o Juiz, seja participativa e com intento de evitar a litigiosidade, sempre que possível, estimulando a autocomposição.

Cercando o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Nery (2023) comentam o §3º do art. 3º do CPC de 2015, através de um retrospecto do CPC de 1973, vejamos:

“No sistema revogado do ex-CPC/1973, apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça”.

Ainda de forma a buscar o início da fomentação à autocomposição no ambiente das sucessões, historicamente temos que é errôneo falar que o advento do sistema multiportas iniciou-se apenas a partir do CPC de 2015, pois segundo Silva (2018):

“É imprescindível mencionar que não é correto o pensamento de que as necessárias mudanças de mentalidade e postura dos atores processuais, sob a lógica do sistema de justiça multiportas tem marco inicial com promulgação do CPC/2015 e que se confundem, simplesmente, com audiências de mediação ou conciliação e o incentivo à autocomposição para que seja diminuído o número de processos em trâmite nas varas judiciais. Sobre o primeiro ponto elencado, deve-se esclarecer que a lógica do sistema de justiça multiportas é anterior à promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Não se nega a sua importância para a consolidação da nova mentalidade e postura a ser adotada pelos atores processuais e pelas pessoas em disputa, mas outros diplomas normativos não podem ser olvidados.”

Ao contrário da ideia de que a fomentação da autocomposição é algo novo, as inovações em relação ao Direito das Sucessões começaram a ser estruturadas no ordenamento jurídico brasileiro muito antes, segundo aponta Ávila e Mazzei (2021):

“Com o tempo, o legislador passou a flexibilizar o rito, objetivando melhorá-lo, em termos de eficiência e agilidade. Começou-se com a lei nº 6.858/1980, que autorizou o levantamento de determinados valores de menor monta mediante alvará emitido pelo juiz, dispensando-se a obrigatoriedade do inventário e da partilha. Depois, com o decreto nº 85.845/1981, autorizou-se a liberação dos referidos valores administrativamente, sem precisar sequer de alvará, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Seguindo o vento da mudança, a lei nº 7.019/1982 mexeu nos arrolamentos, com a alteração das redações dos arts. 1.031 a 1.038 do revogado Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), mediante as quais, em síntese, abreviaram-se os prazos e se modificou a forma de recolhimento do imposto de transmissão, que passou a não mais ser feito no processo, mas por lançamento administrativo”.

Além das flexibilizações que as leis mencionadas trouxeram, houve também o advento da Lei nº 11.441/2007 que passou a admitir o inventário realizado de forma extrajudicial⁶.

Embora as mudanças mencionadas tenham auxiliado na desburocratização das ações de inventário, foi apenas a partir do Código de Processo Civil de 2015, especificamente a partir da previsão do art. 665, que houve o advento do negócio jurídico processual aos ritos de inventário, simplificando o procedimento.

De acordo com Rocha (2015), na sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil passou a ser permitido a aplicação do arrolamento simples, ainda que exista herdeiro considerado incapaz, desde que as partes concordem com a partilha e o Ministério Público fiscalize dando parecer favorável à homologação.

Neste ponto, é de se destacar que a autocomposição almejada não deve estar restrita àquele momento final, em que o processo vem a ser extinto, mas, deve pautar toda atuação processual das partes, inclusive, na escolha e nomeação do inventariante.

Esse é o contexto que exige do magistrado essa integração, não sendo permitido que o Poder Judiciário esteja à margem das mazelas sociais, da desestrutura, por vezes, presente na Administração Pública.

À vista disso, a nomeação de inventariante também revela a viabilidade de sua efetivação no cenário de composição entre os interessados, com foco na celebração de negócio jurídico visando a designação da pessoa que atuará como inventariante⁷.

Ao lado desta concepção, tem se verificado o surgimento de uma visão doutrinária trazendo à luz uma nova interpretação ao artigo 617 do Código de Processo Civil, a convergindo

⁶ Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

⁷ Alexandre de Freitas Câmara afirma que os “atos dispositivos (também chamados negócios processuais) são os atos pelos quais as partes livremente regulam suas posições jurídicas no processo”

com conclusão de que o citado artigo se compõe por um “rol de referência”⁸, a ser utilizado pelo Magistrado, quando não houver consenso entre as partes para escolha do inventariante.

Nesse sentido, Medina (2022) esclarece que deferida a abertura do inventário, o juiz observará preferencialmente a ordem disposta no art. 617 do CPC, mas ressalva que tal ordem não é absoluta. Inclusive, o dispositivo permite que o herdeiro menor, através do seu representante legal (inc. IV) e o cessionário do herdeiro ou do legatário (inc. VI) sejam nomeados como inventariante. O autor afirma, ainda, que essas hipóteses não eram previstas no CPC de 1973.

Além das possibilidades expostas acima, é possível que as partes convençionem no exercício da inventariança ex-companheiro do *de cuius* ou pessoa estranha idônea.

Entretanto, a escolha do inventariante mediante a celebração de negócio jurídico processual⁹, se trata de medida que pode, desde esse momento, construir um clima de composição e diálogo entre os titulares do direito de herança, de maneira a contribuir na conclusão da partilha, evitando o prolongamento processual.

Aliás, o negócio jurídico processual tem ocupado posição relevante no cenário jurídico brasileiro, sobretudo em razão da rigidez que vem sendo quebrada em relação aos procedimentos processuais e a jurisprudência pátria em especial, isso porque vem se instalando a necessidade de uma participação ativa, leal e eficiente de todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, Talamini (2015), de forma didática explica:

“Trata-se de manifestações de vontade que têm por escopo a produção de específicos efeitos processuais, delineados por tais manifestações. O negócio jurídico, em si, pode ser feito dentro ou fora do processo. Importa é que ele produza efeitos processuais. Ele é fruto da vontade do(s) sujeito(s) que o celebra(m), e é por tal vontade modulado, quanto a conteúdo e efeitos.”

Em específico, quanto ao negócio jurídico processual, Flavio Tartuce (2023) registra o seguinte:

“o art. 190 do CPC/2015 prevê que, visando o processo sobre direitos que admitam a autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no

⁸ Nomenclatura trazida na seguinte obra: MAZZEI, Rodrigo Reis. **Comentários ao Código de Processo Civil**. SaraivaJur, v. VII, Coordenação: José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. 2023, págs. 190-195.

⁹ Código de Processo Civil, art. 190: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

procedimento, com o fito de ajustá-lo às especificidades da causa. As partes ainda podem convencionar seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Note-se que ao tratar da designação de inventariante, Rodrigo Reis Mazzei (2023) destaca:

“É incorreta a interpretação de que a nomeação do inventariante será prioritariamente pelo juiz sucessório, quando, em verdade, trata-se de procedimento residual, isto é, a designação somente ocorrerá por designação judicial se as partes não apresentarem previamente um eleito para a função. Com outras palavras, o art. 617 somente terá espaço para ser aplicado como “rol de referência” ao juízo sucessório se as partes não apresentarem convenção processual sobre o tema (art. 190 do CPC). Em suma, a interferência judicial na designação do inventariante somente é cabível se as partes não resolverem a questão por elas próprias, elegendo um nome de consenso para a função. (...) Dessa forma, o cardápio do art. 617 – como esteio para decisão judicial que imporá às partes um inventariante nomeado por decisão judicial – somente terá valia se for verificada a falta de negócio jurídico processual que delibere acerca da pessoa que funcionará como inventariante.

Neste contexto, diante da atual visão negocial inserida nas relações processuais, surge a possibilidade de que os herdeiros possam convencionar a indicação daquela pessoa que exercerá a inventariança. Com essa mesma perspectiva, Ana Luiza Maia Nevares (2016) discorreu:

“Para tanto, de acordo com o que dispõe o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, é preciso que as partes sejam capazes e que se esteja diante de direitos que admitam composição. De fato, uma vez que os sucessores maiores e capazes podem transacionar sobre a divisão da herança, respeitados os aspectos de ordem pública relativos à garantia dos credores e ao pagamento dos impostos incidentes na partilha, poderão, também, transacionar sobre aquele que irá administrar o acervo hereditário no curso do processo de inventário, já que a atuação deste último interferirá diretamente em suas esferas jurídicas e patrimoniais. Por esta razão, a decisão conjunta e amigável dos sucessores quanto ao inventariante poderá prevalecer sobre a própria determinação testamentária quanto à nomeação do inventariante, quando sua atuação se circunscrever aos aspectos patrimoniais das relações jurídicas deixadas pelo finado. Nessa perspectiva, a referida cláusula geral de negócios processuais, prevista no art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, acentua o caráter não absoluto da ordem prevista no citado art. 617, que se revela como uma ordem dispositiva, que pode ser afastada pelo juiz quando existirem motivos que justifiquem tal alteração, relacionados ao melhor interesse do espólio e ao regular andamento do processo, bem como quando os próprios sucessores determinarem de forma consensual aquele que deverá exercer a inventariança”.

Em reforço à concepção de possibilidade de nomeação do inventariante a partir de negócio jurídico processual entre os interessados, agrega-se o caráter não absoluto da ordem trazida no art. 617 do Código de Processo Civil, reconhecido pela jurisprudência:

DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE.

DECISÃO RECORRIDA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DO AGRAVANTE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE DO CARGO. ROL DO ARTIGO 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PREFERENCIAL, MAS NÃO ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA ORDEM LEGAL MEDIANTE JUSTIFICATIVA DO JUÍZO. (...). 3. A ordem legal para nomeação de inventariante, estabelecida pelo artigo 617 do Código de Processo Civil, é preferencial, mas não é absoluta, não impedindo que o juiz, mediante decisão fundamentada, nomeie como inventariante a pessoa mais idônea e preparada para o exercício do encargo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.4. (...). (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0031435-68.2023.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 09.08.2023).

É certo que o desenvolver adequado das ações sucessórias exige a participação colaborativa de todos os envolvidos, de modo a produzir melhores resultados efetivos, não esperando apenas a solução da lide, pela atuação do Estado-Juiz.

A propósito, acerca da necessidade de colaboração com relação à atuação das partes e do órgão jurisdicional, Kelly Cardoso e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira (2017), discorreram:

“O princípio da cooperação (art. 6, CPC) não minimiza a atuação decisional do juiz, mas expressa um dever de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que conduz o processo em uma posição partidária, com diálogo e equilíbrio em relação à autonomia/liberdade das partes”.

Portanto, salutar que os processualmente envolvidos atuem com vistas à pacificação e à solução consensual dos conflitos processuais e materiais, com medidas como a nomeação de inventariante, mediante a celebração de negócio jurídico processual, dentro dos limites legais, em harmonia com a liberdade conferida às partes (CPC, art. 189).

CONCLUSÃO

Diante do estudo elaborado, conclui-se que os litígios sucessórios possuem causas que superam o campo jurídico. Isso porque, em muitos momentos, os entraves trazidos às ações de inventário são decorrentes de questões pessoais e afetivas, que após a morte do patriarca ou matriarca, figuras de autoridade familiar, são expostas e geram a implantação do ambiente hostil entre os herdeiros.

Neste ambiente litigioso, muitas vezes com o afastamento dos sucessores, as decisões voltadas à gestão da herança e do próprio andamento processual, se tornam tormentosas, inclusive, dando causa a inúmeros recursos e discussões no âmbito processual, com a instalação de incidentes, a exemplo de remoção de inventariante, prestação de contas, dentre outros.

Com isso, conclui-se pela relevante importância e, em muitos casos, da necessária nomeação de um terceiro para o exercício do encargo de inventariante, com o propósito de se obter uma atuação eficiente e colaborativa deste personagem processual.

Dada a importância do trabalho do inventariante e a responsabilidade que lhe recai, sua nomeação se trata de uma das questões mais sensíveis ao processo de inventário, na medida em que sua conduta processual e extraprocessual será fundamental à obtenção de solução efetiva e célere para o conflito sucessório.

Neste contexto, mostra-se viável e adequada a nomeação do inventariante ou mesmo dos inventariantes, mediante a celebração de negócio jurídico processual, com o fim de se garantir a gestão transparente e imparcial do acervo hereditário e das atividades processuais pertinentes ao encargo em questão.

Isso porque, os sucessores, maiores interessados na boa gestão do patrimônio herde e a condução econômica e eficiente do processo de inventário, poderão deliberar e realizar a escolha daquele que exercerá a inventariança.

Além disso, a nomeação do inventariante por meio do negócio jurídico processual sinaliza à possível consensualidade, ainda que posteriormente, no decorrer da ação de inventário.

Por derradeiro, é certo que a celebração do negócio jurídico processual como mecanismo para nomeação do inventariante encontra respaldo no direito fundamento à liberdade e ao devido processo legal, assegurando as partes a realização de atos com maior liberdade, porém, dentro dos limites legais, ou seja, fazendo prevalecer a autonomia privada, na esfera processual.

REFERÊNCIAS:

ASSIS, Araken de. **Inventário e Partilha**. Ed. 2023. Ano 2023. Revista dos Tribunais: São Paulo. Página RB-1.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/299893034/v1/page/RB-1.1>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 06 de novembro de 2023.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. O novo processo civil. São Paulo: Atlas, 2015.

DE ÁVILA, Raniel Fernandes; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. *Civilistica.com*, v. 10, n. 1, p. 1-28, 2021.

GOLDBERG, Flavio Henrique Elwing. Inventário Conflitos Familiares e Tensão Social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349728/inventario-conflitos-familiares-e-tensao-social>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

GOMES, Orlando; JÚNIOR, Humberto Theodoro Júnior. **Direito das Sucessões**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. 2023. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v21/page/RL-1.2>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

LIMA, Rafael Pereira; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Negócios Jurídicos Processuais e Seus Limites no Código de Processo Civil**. XXVI. Congresso Nacional do CONPEDI. Maranhão, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. 2022. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v8/page/RL-1.121>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

NEVARES, Ana Luiza Maia. As Inovações do Código de Processo Civil de 2015 no Direito das Sucessões. In: **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, v. 13, p. 67, 2016.

ROCHA, Felipe Borring. Comentário ao art. 665. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Versão Eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAZZEI, Rodrigo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Nomeação Plúrima de Inventariantes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386921/nomeacao-plurima-de-inventariantes>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

SANDRIANI, João. **O Mapa Para Evitar Brigas por Herança**. Exame Invest. Disponível em: <https://exame.com/invest/minhas-financas/o-mapa-para-evitar-brigas-por-heranca/>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

SILVA, Renan Sena. Breve ensaio sobre o tratamento adequado de conflitos no direito sucessório. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. p. 369-383. 2018.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, n. 104, 2015.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral**. Ed. 19ª. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.